

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.17.018782-7

FORNECEDOR: Makro Atacadista S/A

CNPJ: 47.427.653/0059-31

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **MAKRO ATACADISTA S/A**, inscrito no CNPJ 47.427.653/0059-31, situado no Anel Rodoviário, nº 20.900, Km 19, Bairro Palmares, Belo Horizonte/MG, CEP 31.950-640, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao infrator a seguinte prática infrativa:

“ o condicionamento de revenda de produtos alimentícios a limites quantitativos, no caso de produtos sobreembalados em grupo ou acondicionado em “favos”, “cartelas”, “bandejas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, impedindo que ele compre apenas uma unidade legal do alimento, na medida de suas necessidades dos produtos ice smirnoff e coca-cola 220ml; 350ml e 200ml”.

Tal prática está descrita no Formulário de Fiscalização nº 01 (fls. 09/14).

Rodrigo F. ...
Promotor de Justiça

Notificado a apresentar defesa, nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, o infrator o fez às fls. 17/34; 52/55; 59/88 e, argumentando a que:

“ Assim sendo, é o fabricante quem determina a forma como o comerciante vai receber o produto e, conseqüentemente, como deve realizar a venda deste. Inclusive, tal entendimento foi objeto de nota técnica emitida pelo PROCON do Estado de Santa Catarina (Doc. 04), que esclareceu que “ não há regulamentação que proíba a venda conjunta de produtos em uma só embalagem”.

Desse modo, conforme nota fiscal de recebimento do refrigerante COCA-COLA anexa (Doc. 05), o fabricante encaminha em caixas com 12 (doze) unidades, o referido produto. Já a bebida “smirnoff Ice” é fornecida pelo fabricante em caixas com 6(seis) unidades, conforme nota fiscal de compra também anexa(doc.06) . Assim, do modo que o MAKRO recebe a mercadoria, a venda é realizada, inclusive com o objetivo evitar problemas fiscais e de inventário/estoque ao MAKRO” (fl.19).


Ademais, designou-se audiência para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o dia 29/08/18 na Promotoria de Justiça (fl.43). Entretanto, o fornecedor manifestou não ter interesse na assinatura do TAC, pois alega se tratar de comércio predominantemente atacadista.

Posteriormente, instaurou-se portaria em face do **MAKRO ATACADISTA S/A** e abriu-se prazo para defesa, oportunidade em que houve manifestação aos autos às fls. 97/102.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.


Rodrigo Pinheiro de Oliveira
Promotor de Justiça

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator, passando ao julgamento de cada umas das infrações apontadas no auto de verificação nº 00437 – fls. 02/23, nos termos do §1º, art. 59, da Resolução PGJ nº 11/2011.

2.1 Fornecedor condiciona a revenda de produtos alimentícios a limites quantitativos, no caso de produtos sobreembalados em grupo ou acondicionados em “favos”, “bandejas”, “cartelas” ou “conjuntos” de embalagens, por agrupamento de fábrica ou não, impedindo que ele compre apenas uma unidade legal do alimento.


Aduz o fornecedor em peça de defesa:

“(…) Isso porque, como o MAKRO recebe a mercadoria em embalagem fechada, o valor do produto já está estabelecido de acordo com a quantidade fornecida pelo fabricante e, caso haja violação de embalagem e venda de produtos fora da quantidade padronizada, não será possível justificar internamente (estoque), tampouco ao fisco, como houve a saída de uma quantidade menor daquela que entrou.

(...) Nesse sentido, para que o MAKRO opte em realizar a venda unitária de algum produto recebido em embalagens com maior quantidade, é necessário um intensivo treinamento com todos os funcionários da loja, o que torna um procedimento extremamente burocrático”. (fl.61) .

Consoante formulário de fiscalização nº01, o fornecedor impõe restrição a limites quantitativos, no caso de venda de produtos sobre-embalados por agrupamento de fábrica, não vendendo uma unidade legal do produto, no caso dos produtos: “Ice Sminorff” e “Coca-cola – 200ml, 220ml” e350ml - fls. 09/13.

Ademais, o preposto do estabelecimento informou à fiscalização do Procon/MG que as bebidas com volume igual ou superior a 1(um) litro serão revendidas em unidade individual, caso contrário apenas em embalagens fechadas com seis ou doze unidades (fl.10). Contudo, nas dependências da loja há venda de unidade individual do produto “Gatorade” - 500ml.


Carmen Regina de Oliveira
Fiscalizadora

Dessa forma, a imposição de limites mínimos quantitativos, é prática expressamente considerada abusiva pelo art. 39, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), viola o princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo insculpido no art. 4º do CDC, qual seja, o atendimento e respeito às necessidades reais dos consumidores.

Nesse sentido, para atender ao comando do art. 39, I do CDC necessário se faz que o fornecedor disponibilize em sua unidade legal mínima os produtos sobre-embalados em grupos ou acondicionados em “favos” ou “conjuntos” de embalagens (seja por agrupamento de fábrica ou ajustamento superior), conforme dispositivo legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Dessa forma, o fornecedor também deve ter igual conduta no que se refere aos produtos em promoção, pois os mesmos também não podem ser limitados.

Quanto a alegação apresentada pela **MAKRO ATACADISTA S/A** ser um comércio predominantemente atacadista, tal fato não isenta a comercialização da unidade individual tendo em vista que outros produtos são disponibilizados ao consumidor de forma unitária, conforme constatado pela fiscalização.

Além disso, o que importa é a sua real atividade: se o fornecedor vende produtos a não-revendedores, em um autêntico comércio varejista, não há como deixar de reconhecer a prática de relação de consumo sujeita às normas da Lei n.º 8.078/90.

Como bem leciona o jurista José Geraldo Brito Filomeno, na definição de fornecedor enquadram-se todos os que *“propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despiciendo indagar-se a que título...”* (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado. Forense Universitária – RJ, 8ª ed., p. 43).

Pois bem. Se a prova dos autos demonstra que o fornecedor de produtos e que realiza vendas diretamente ao consumidor, fica evidente que disponibiliza

Rodriene Filiz de Oliveira
Promotor de Justiça

produtos unitários diretamente ao consumidor. Por fim, o estatuto social da empresa prevê no art. 3º, (a): “ a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista (...)” (fl. 65) demonstrando a existência de duas modalidades de comercialização de produtos, logo o consumidor deverá tem o direito de adquirir a quantidade necessária ao consumo.

Assim, resta demonstrada a ausência de justa causa que afaste a caracterização da infração capitulada no art. 39 do CDC.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista examinada no item discriminado acima, o infrator está sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Embora notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2016 (fls. 14), o infrator apresentou incompleto. Oficiou-se a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais para auferir o faturamento bruto da filial do fornecedor em que foi apresentado o valor de **R\$ 83.160.130,25 (oitenta e três milhões, cento e sessenta mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos) – (fl.41)** faturamento bruto relativo ao ano de 2017 do estabelecimento fiscalizado, gerando uma receita mensal média de **R\$ 6.930.010,85 (seis milhões, novecentos e trinta mil, dez reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme art. 63, §1º, Res. PGJ nº 11/2011;

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), **fixo a pena-base em R\$ 212.900,33 (duzentos e doze mil, novecentos reais e trinta e três centavos).**

Considerando que o infrator é primário (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), reduzo a pena à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em definitivo em **R\$ 106.450,16 (cento e seis mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

a) A notificação do infrator **MAKRO ATACADISTA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.427.653/0059-31 para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão de **R\$95.805,14 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: Rua Haddock Lobo, nº846, Torre B, 13º andar – Jardins- São Paulo/SP, CEP: 01.414-000 – exclusivamente em nome do procurador Dr. Roberto Trigueiro Fontes, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no **prazo legal** e/ou a não **apresentação** de recurso.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça

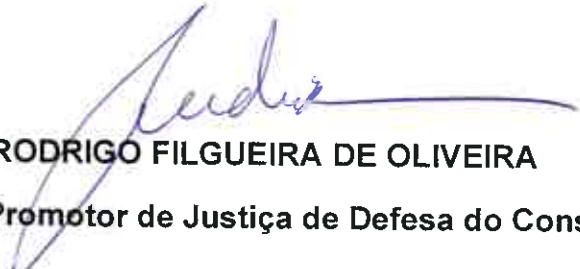
c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$106.450,16 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais, dezesseis centavos)**, não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Outubro de 2018

Infrator	Makro Atacadista S/A		
Processo	0024.17.018782-7		
Motivo	limite quantitativo		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 83.160.130,25
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.930.010,85
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 212.900,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 106.450,16
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 319.350,49
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2018			223,60%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2018			3,4434
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 688,68
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.263.203,00
Multa base			R\$ 212.900,33
Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 106.450,16

